



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o fornecimento digital do contracheque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 464-A:

“Art. 464-A. O empregador que utilize meios eletrônicos de processamento de folha de pagamento deverá fornecer ao empregado o respectivo contracheque ou demonstrativo de pagamento por meio eletrônico, assegurado acesso gratuito, seguro e permanente às informações.

§ 1º O contracheque digital deverá conter, no mínimo, as informações exigidas pelo art. 464 e demais normas aplicáveis, preservada a integridade e a autenticidade dos dados.

§ 2º As microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores domésticos poderão adotar a forma de disponibilização que melhor

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





atenda às suas capacidades tecnológicas, desde que cumpridos os requisitos de acesso e autenticidade previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos meios de disponibilização do contracheque constitui medida necessária para adequar as relações de trabalho ao ambiente tecnológico contemporâneo, garantindo ao empregado acesso rápido, permanente e seguro às informações referentes à sua remuneração.

A crescente digitalização dos sistemas de folha de pagamento torna natural e coerente que o fornecimento do demonstrativo também ocorra por via eletrônica, eliminando a dependência de processos manuais e reduzindo riscos de extravio, danos ou perda de documentos.

Essa evolução promove maior transparência, assegura rastreabilidade das informações e facilita o arquivamento e organização documental pelos próprios trabalhadores.

A adoção do contracheque digital não impõe qualquer custo adicional ao setor produtivo, uma vez que a imensa maioria dos empregadores já utiliza sistemas informatizados para processamento de dados de folha. Ao mesmo tempo, a medida

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

reduz gastos materiais e operacionais decorrentes da impressão física, contribuindo para eficiência administrativa.

A proposição prevê ainda a flexibilização necessária para microempresas, pequenas empresas e empregadores domésticos, que poderão cumprir a obrigação de maneira compatível com sua estrutura tecnológica, mantendo, porém, a integridade e autenticidade das informações.

Trata-se de medida simples, de custo zero, que universaliza uma prática já adotada em larga escala e que atende ao princípio constitucional da eficiência, além de promover a segurança jurídica no fornecimento de documentos trabalhistas.

Ao assegurar uma regra clara e uniforme para o fornecimento digital de contracheques, a proposta fortalece a transparência nas relações laborais e melhora a experiência do empregado no acesso a dados que lhe dizem respeito diretamente.

Por sua razoabilidade, atualidade e aderência ao marco constitucional, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

